

Ano VI Nº 2
2014

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ



RENÚNCIA TÁCITA À REPRESENTAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL NOS TERMOS DO ENUNCIADO CRIMINAL Nº 117 DO FÓRUM NACIONAL DO JUIZADO ESPECIAL -FONAJE.

Jannaini Barros Teixeira*

RESUMO

Este artigo científico analisa o instituto da representação na ação penal condicionada. Ressalta-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o momento processual oportuno para o seu oferecimento em juízo é a audiência preliminar de conciliação. Por essa razão, a autorização do ofendido para a lavratura do procedimento policial não configura a condição de procedibilidade da ação penal para a persecução criminal pelo Ministério Público. O procedimento sumaríssimo, no Juizado Especial Criminal, é diferenciado, busca a devida tutela jurisdicional célere, efetiva e consensual que repare os danos da vítima. A renúncia consiste na vontade expressa ou tácita da vítima que não possui interesse em iniciar a demanda criminal contra o seu agressor. Tendo em vista que a representação deve ser oferecida em juízo desde que não seja possível a composição civil, se esta audiência se realiza depois do decurso do prazo decadencial e o ofendido não demonstra interesse em continuar com o feito, ocorrerá a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia tácita a representação, com fundamento no enunciado nº 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais Criminais. Representação. Audiência preliminar. Renúncia tácita.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao regulamentar que a homologação da composição civil resulta na renúncia à representação, introduziu a possibilidade de aplicação do instituto da renúncia à ação penal pública condicionada. Este trabalho científico analisa a representação nos Juizados Especiais Criminais Estaduais, tendo em vista que o Ministério Público, nesses casos, só estará apto a prosseguir com a persecução criminal após o devido oferecimento da representação pela vítima ou seu representante legal.

O estudo deste tema se torna relevante pelo fato de compreender a aplicação de um instituto a priori aplicável à ação penal privada no âmbito da ação penal pública condicionada do rito sumaríssimo e de poder ensejar a economia

* Graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará-FIC, cursando a pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. E-mail: jannaini@hotmail.com.

processual. A lei em comento introduziu um rito processual diferenciado e célere que, no início, provocou divergências de entendimentos na aplicação de seus institutos o que resultou na criação de fóruns permanentes para a pacificação da aplicação dos institutos por meio de enunciados.

A análise desta condição de procedibilidade na ação penal condicionada, a representação, no Juizado Especial Criminal Estadual, e da possibilidade da aplicação da renúncia tácita constitui o objetivo geral. Os objetivos específicos são verificar a efetividade da autorização do ofendido para autoridade policial, instaurar o termo circunstanciado de ocorrência, compreender qual o momento processual oportuno para realizar o oferecimento da representação e verificar se o comportamento da vítima poderá ensejar a aplicação da renúncia tácita.

Assim, esta pesquisa documental se desenvolve pelo método indutivo qualitativo, tendo por objeto a ação condicionada à representação na 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da Comarca de Fortaleza no Estado do Ceará. O presente estudo utiliza o método de análise da lei e do enunciado nº 117 do Fórum Nacional do Juizado Especial - FONAJE, através do estudo bibliográfico, especificamente com pesquisa doutrinária, artigos em revistas especializadas, artigos em meios eletrônicos e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O procedimento sumaríssimo regulamentado pela Lei nº 9.099/95 versa sobre a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Esse rito possui como princípios norteadores a simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e a celeridade processual que culminam na aplicação dos institutos despenalizadores, medidas alternativas a pena privativa de liberdade.

No presente estudo, analisasse a condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada à representação. O Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública, porém, o Estado, em determinados delitos que geram constrangimentos à vítima, condicionou a persecução penal a sua autorização.

Deste modo, essa autorização que se trata da representação, objeto do artigo científico consiste no consentimento da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la ao Órgão Ministerial responsável pela persecução criminal. A autorização feita na delegacia de polícia para a instauração do respectivo Termo

Circunstanciado de Ocorrência deverá ser ratificada em juízo nos termos da lei em comento.

Para finalizar, verifica-se a renúncia tácita à representação nas ações originárias do Juizado Especial Criminal, cujos resultados encontram-se na conclusão desta pesquisa acadêmica.

2 RENÚNCIA TÁCITA À REPRESENTAÇÃO

Renúncia é a abdicação ou a recusa do direito pelo ofendido quando não tem interesse de intentar a ação penal condicionada ou privada. Poderá ser declarada tacitamente, expressamente, verbalmente e por escrito, esta também é uma causa extintiva da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, V, do Código Penal).

Esse instituto, a priori é aplicável à ação penal privada, pois o titular desta ação é a própria vítima. A renúncia é um ato unilateral do ofendido que o exerce antes de oferecer a queixa-crime, nos termos do artigo 104, *caput*, do Código Penal. Esta manifestação de vontade da vítima será expressa quando a declaração for formulada por escrito e assinada pelo próprio ofendido, seu representante legal ou por procurador com poderes especiais, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Penal.

Conforme a legislação penal, a renúncia será expressa ou tácita, a expressa já mencionada é aquela em que o ofendido demonstra claramente o seu desejo de não intentar a ação penal contra o seu ofensor, a vítima declara não possuir qualquer interesse em dar início à persecução criminal. A tácita ocorre quando a vítima pratica atos que são contrários à persecução criminal, por exemplo, esta, intimada para a audiência preliminar de delito de ação penal condicionada, não comparece e não oferece a representação.

A desídia da vítima é uma manifestação tácita de renúncia, pois estes atos culminam com o abandono processual e são contrários à intenção de continuar com o feito criminal. A princípio, a renúncia provoca a extinção da ação penal privada, porque nesta o titular do direito de ação compete ao ofendido, o Estado, através do Ministério Público, zela pela devida aplicação das normas, pelo devido processo legal. O *Parquet*, por expressa definição legal, funcionará no feito privado como *custus legis*, não será o titular da persecução criminal, entretanto, o direito de

punir continua a pertencer ao Estado que aplicará a sanção adequada e justa ao caso.

Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Dá-se a renúncia tácita, quando o ofendido pratica ato incompatível com a vontade de fazer valer o seu direito à persecução. Deve tratar-se de atos inequívocos, livres e conscientes, tal como se apresenta no reatamento de amizade com o ofensor, a aceitação de um convite para um jantar, uma visita amigável, um cumprimento caloroso etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 777, grifo nosso)

A vítima, na ação penal privada, impulsiona a prestação jurisdicional do Estado por meio da queixa-crime que deverá ser oferecida no prazo decadencial de seis meses contados do dia que descobre a ofensa e seu ofensor. O legislador conferiu à vítima esta oportunidade de averiguar se inicia ou não a persecução do autor do fato, porque os delitos de ação penal privada ofendem diretamente um direito subjetivo da vítima. A sociedade não será diretamente ofendida com a conduta do autor do fato de uma difamação, mas sim a honra objetiva do ofendido.

O Estado, para assegurar a paz social, tem a função de sancionar os cidadãos que transgredirem as normas postas para esse fim. Nota-se que a legislação penal resguarda a harmonia social, mas assegurará, individualmente aos cidadãos, integridade física, a honra, o patrimônio, a liberdade, o domicílio, ou seja, o Direito Penal tem por fim assegurar a convivência harmônica dos cidadãos, as normas penais protegem os direitos individuais das violações e abusos arbitrários para que a sociedade não retorne ao estado de guerra constante.

O direito de punir do Estado consiste na aplicação justa, necessária e adequada da sanção penal a ação praticada pelo autor do fato. Em razão da lesividade desta conduta, o legislador proporcionou uma divisão entre o Estado e o particular na busca pela persecução criminal. Portanto, aos delitos que, em face do interesse estatal, são de menor gravidade, procedem por ação penal privada e condicionada, aquele entendeu por bem evitar o constrangimento das vítimas, o interesse particular, nestes casos, sobressai-se ao *jus puniendi*, pois a conduta malferi a paz social indiretamente pela não observância da norma penal, e recai diretamente sobre um direito subjetivo de cunho íntimo da vítima.

A Lei nº 9.099/95, que regulamenta o processo nos Juizados Especiais Criminais, instituiu a possibilidade de renúncia, expressa, decorrente da

homologação do acordo na composição civil, nos termos do artigo 74, parágrafo único, que se aplica à representação na ação condicionada. Ressalta-se que o Código Penal normatiza a renúncia como instituto da ação penal privada no seu artigo 104.

A razão da aplicação da renúncia, instituto da ação penal privada, à representação na ação penal condicionada no Juizado Especial Criminal decorre dos princípios embaixadores do rito sumaríssimo. O procedimento diferenciado do Juizado Especial pauta-se na oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, uma vez que objetivam a tutela jurisdicional efetiva, consensual que priorize a vítima e substitua a sanção privativa de liberdade por uma medida despenalizadora.

Assim, a lei em estudo, ao instituir que realizada a composição civil dos danos a homologação deste acordo feito entre a vítima e o autor do fato para reparar o dano causado com a ofensa criminal resulta em renúncia do direito de queixa ou representação. Por sua vez, a Lei nº 9.099/95 inovou, no artigo 74, parágrafo único, ao possibilitar a aplicação da renúncia a representação do instituto da ação penal condicionada.

Eugênio Pacelli Oliveira aborda a possibilidade de se aplicar a renúncia tácita ao direito de representação quando a vítima por desídia demonstra que não possui interesse em continuar com a ação condicionada, ressalta-se que o *jus puniendi* estatal não foi transferido ao particular, entretanto, como a lesão é de menor potencial ofensivo e malferir a intimidade do ofendido compete a este ou seu representante legal a autorização para o ingresso do Órgão Ministerial no feito.

Note-se, ainda mais uma vez, que a referência expressa feita à possibilidade de renúncia do direito de representação é novidade no processo penal brasileiro. No capítulo atinente à ação penal pública condicionada, não se vê, de fato qualquer menção à renúncia ao direito de representação (PACELLI, 2012, p. 747)

Desta forma, uma vez ofertada à representação estaria, desde logo, sanada a condição de procedibilidade e autorizado estaria o Promotor de Justiça para iniciar a ação penal, mas é oportuno asseverar que o objetivo dos Juizados Especiais é compor o conflito de forma consensual priorizando a reparação dos danos a vítima, para tanto, são aplicados os institutos despenalizadores para que seja proferida uma tutela jurisdicional justa e célere.

2.1 Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inseriu um novo rito processual que, por sua vez, ensejou a necessidade de criar uma comissão de notáveis juristas processualistas para analisar as divergências na interpretação desta lei. Assim, a Escola Nacional de Magistratura, em dezembro de 1995, criou a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95 que foi composta pelos seguintes: Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar, Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior, Dês. Weber Martins Batista, Desa. Fátima Nancy Andrichi, Dês. Sidnei Agostinho Beneti, Professora Ada Pellegrini Ginover, Professor Rogério Lauria Tucci e o Juiz Luiz Flavio Gomes, esses se reuniram uma vez e produziram 14 (quatorze) enunciados cíveis e criminais.

Entretanto, as divergências e as dúvidas na aplicação dos institutos desta lei continuaram em âmbito nacional. Os Juizados Especiais foram implantados em todos os estados da federação, a priori em detrimento da aplicação de um novo rito processual e as crescentes divergências na aplicação desta lei, surgiu, em cada estado, um Juiz Coordenador com a função de receber as controvérsias e dúvidas dos magistrados atuantes no Juizado Especial. Verificou-se que cada Estado aplicava e interpretava de maneira diversa os institutos idealizados na lei em estudo. Por esta razão, em 22 de maio de 1997, aconteceu o I Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais no qual foi deliberada a criação dos fóruns permanentes.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais surgiu como Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. Originou-se com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais com a troca de informações entre os juízes atuantes em Estados diferentes na tentativa de padronizar os procedimentos nos Juizados Especiais em território nacional.

A denominação de Fórum Nacional dos Juizados Especiais surgiu em 2000, o que possibilitou a participação de todos os magistrados, advogados e defensores públicos que exercem suas atividades no âmbito dos Juizados Especiais Cível e Criminal com a finalidade de:

I - Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais,

II – Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais
III – Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.
(FONAJE, 2012, on-line)

No regimento interno do FONAJE, está disciplinado o funcionamento do fórum nacional que ocorrerá a cada semestre. Poderão participar todos os magistrados que atuem no Juizado Especial. O local do próximo encontro é escolhido durante o fórum anterior, as deliberações em geral ocorrem por maioria simples de voto, contudo, para modificação ou exclusão de enunciado ou alteração do regimento interno a votação dependerá do voto de 2/3 dos presentes na Assembléia Geral.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu a relevância do FONAJE e instituiu uma Comissão de Juizados Especiais com a finalidade de verificar se o JECC realiza a pacificação social consensual o que, por sua vez, enseja uma tutela jurisdicional célere e efetiva. O Conselho Nacional de Justiça tem como atribuição a integração entre os órgãos judiciários para uma solução consensual do conflito, (Resolução nº 125/10), entende que a aplicação de medidas despenalizadoras no JECC tem uma função ressocializadora eficaz, pois o índice de reincidência é baixo.

Atualmente, já ocorreram **XXXV encontros** do Fórum Nacional dos Juizados Especiais **que resultaram na criação de 124 enunciados criminais**, contudo, o enunciado criminal nº 117, objeto deste trabalho, preconiza o seguinte entendimento: nas ações condicionadas a representação, quando a vítima não comparece a audiência preliminar, intimada ou não, por não residir no endereço que fornecera na instauração do TCO ou por desinteresse no feito, ensejará a aplicação da renúncia tácita à representação.

Diante do exposto, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais originou-se da necessidade de interpretação e aplicação padronizada dos preceitos legais instituídos pela Lei nº 9.099/95 que introduziu um novo rito, o sumaríssimo, aos delitos de menor potencial ofensivo. A divergência de entendimento no Juizado Especial Criminal favoreceu esse encontro de magistrados, advogados e defensores públicos que exercem suas atividades nesta seara com a troca de informações e edição dos enunciados para assegurar a segurança jurídica e pacificar entendimento divergente. Nesse sentido, a celeuma entre a aplicação da renúncia tácita à representação está pacificada no enunciado a seguir comentado.

2.2 Enunciado nº 117 do FONAJE

O Enunciado nº 117, oriundo do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), foi aprovado no fórum XXVIII realizado na Bahia, em 2010, e preconiza que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação” originou-se para pacificar o entendimento destoante da aplicação ou não do instituto da renúncia tácita na ação penal condicionada.

A divergência mencionada foi introduzida com o advento da Lei nº 9.099/95 que assim regulamentou no parágrafo único, do artigo 74, “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”.

Ressalta-se, por oportuno, a relevância do oferecimento da representação para a devida adequação da aplicação ou não da renúncia. Sabe-se que no rito ordinário comum as ações condicionadas iniciam com o pedido de autorização da vítima ainda na fase inquisitiva, basta que a mesma oferte a *delatio criminis* postulatória para desde já autorizar o Ministério Público a instaurar a persecução penal.

Contudo, no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, ter o entendimento de que a representação ofertada para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência culminaria com o ato unilateral da vítima que legitima a atuação do *Parquet* seria um contrassenso à finalidade do Juizado Especial e ao texto da lei que o regulamenta.

Verifica-se que a representação criminal feita perante a autoridade policial não é eficaz para dar prosseguimento ao feito no Juizado Especial Criminal em razão do objetivo de composição consensual do delito com a reparação do dano causado a vítima e a aplicação de medidas alternativas a condenação e sanção não privativa de liberdade.

A representação da vítima, no âmbito do Juizado Especial Criminal, deverá ser oferecida durante a audiência preliminar, após os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição civil, tendo em vista os termos do parágrafo único do artigo 74 citado, a homologação do acordo entre vítima e autor do fato culmina na

renúncia expressa à representação, ou seja, corrobora com o entendimento de que, no Juizado Especial, por ser regido por um rito diferenciado, o momento oportuno para o oferecimento da representação, dá-se em juízo quando não for possível o acordo.

A política criminal decorre do Direito Penal vigente e dos valores sociais que devem ser tutelados pela norma penal, portanto, reflete a realidade e os interesses de uma sociedade. Nesse sentido, René Ariel Dotti, entende que:

A política criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. Em sentido, amplo, compreende também os meios e métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando o interesse social e a reinserção do infrator. (DOTTI, 2012, p.154-155)

O Juizado Especial foi idealizado com uma política criminal voltada para a despenalização dos delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, o Juizado Especial Criminal deve processar e julgar o autuado com mecanismos que proporcionem uma prestação jurisdicional de forma consensual e que priorize a reparação do dano.

O legislador adotou essa política, porque verificou que a reclusão do autor do fato de delito de menor lesividade, além de superlotar o sistema penitenciário falido, tratava-se de uma medida bastante severa e inadequada a ressocialização, uma vez que tal medida afasta o agente de seu meio familiar e de suas atividades laborais.

A vítima tem a oportunidade de escolher entre processar o seu agressor ou não, pois alguns delitos podem expor a sua intimidade. Os valores que resguardam esses tipos penais afetam uma pessoa determinada, o ofendido. Não se quer desmerecer o valor social destas condutas, pois a transgressão da norma causa insegurança social.

Contudo, embasando-se na ideia de justiça consensual dos Juizados Especiais, corrobora o entendimento expresso na Lei 9.099/95 que o momento processual oportuno e adequado para a vítima ofertar a representação em juízo é a audiência preliminar de conciliação, exaustivamente, pontua-se esse entendimento pelo seguinte fato.

Considerar que a representação ofertada na delegacia de polícia já externa a manifestação de vontade do ofendido em autorizar o ingresso do Ministério Público no feito, a ausência da vítima na audiência preliminar não teria a

menor relevância uma vez que o *Parquet* desde já poderia ofertar a transação penal ou a denúncia.

Ocorre que adotar essa postura seria um empecilho à conciliação e à reparação do dano, além de legitimar o Estado a punição de um delito de menor potencial ofensivo que malferiu indiretamente a paz social, pois a vítima é quem possui a conveniência e a oportunidade de declarar a sua vontade de perseguir criminalmente o seu ofensor.

Por sua vez, o enunciado nº 117 do FONAJE citado enfatiza a necessidade do oferecimento da representação ser realizado em juízo, ou melhor, quando a audiência preliminar for realizada no interregno do prazo decadencial e a vítima não comparecer a solução judicial será aguardar a manifestação da vítima que poderá ofertar a representação até o seu término.

Porém, se a audiência for realizada em prazo superior ao decadencial, não poderá ser declarada a decadência por não ter a vítima qualquer influência sobre a quantidade de demanda e a data disponível para a realização do ato processual, entretanto, justo será o provimento jurisdicional que extinguir o feito pela renúncia tácita à representação na hipótese de ausência da vítima ou desinteresse pela demanda criminal. Vejamos a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RENÚNCIA TÁCITA À REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1- Uma viagem de lazer com a filha para o Parque Temático Beto Carrero, promovida como atividade escolar de final de ano, não pode ser tida como justificativa aceitável para o não comparecimento da vítima à audiência preliminar, da qual fora notificada com quatro meses de antecedência.

2- Prejudicada a tentativa de conciliação e não havendo a ratificação da representação criminal, mostra-se correta a decisão que extinguiu.

(RC 71003273208-RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Turma Recursal Criminal, data de Julgamento: 12/09/2011, data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2011)

A jurisprudência mencionada reconheceu a extinção da punibilidade do autuado pela ausência da vítima que não compareceu ao ato processual por estar em uma viagem a passeio, essa decisão corrobora com o entendimento que a representação no Juizado Especial Criminal é formalizada na audiência preliminar e a ausência do ofendido intimado ou não localizado no endereço que fornecera na

instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência demonstra a sua vontade de não intentar o feito condicionado.

Portanto, a aplicação da renúncia tácita a representação, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, decorre da ausência da vítima a audiência preliminar, pois a oferta da representação realiza-se nesse ato processual, desde que não seja possível a composição civil. Para a devida extinção de punibilidade do autor do fato pela renúncia tácita, é necessário observar se a audiência preliminar foi designada com data superior ao prazo decadencial.

3 CONCLUSÃO

O procedimento sumaríssimo, nos Juizados Especiais Criminais, é diferenciado. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, rompeu com o ideais do processo penal clássico ao instituir a despenalização dos delitos de menor potencial ofensivo.

A finalidade do Juizado Especial Criminal é promover a tutela jurisdicional justa e célere que priorize a composição consensual, a reparação do dano à vítima e a aplicação das medidas alternativas a pena privativa de liberdade: composição civil, transação penal e suspensão condicionada do processo.

Esta pesquisa buscou analisar a representação como uma condição de procedibilidade da ação penal condicionada na seara do Juizado Especial Criminal. Esse pedido, autorização do ofendido é imprescindível para legitimar a atuação do Ministério Público na persecução criminal contra o autuado.

Nesse sentido, foram delimitadas três hipóteses para a problematização. A primeira consiste na análise da efetividade da representação ofertada perante a autoridade policial. Chegou-se ao entendimento que essa autorização é válida para instaurar o procedimento administrativo, entretanto, no âmbito do Juizado Especial, por expressa determinação da lei que o regulamenta, para este rito, há uma exigência que a vítima ratifique em juízo o seu desejo íntimo de ver processado o seu ofensor, que legitimará o Ministério Público a continuar com o *jus puniendi* Estatal.

Depois, buscou-se verificar o momento processual adequado ao oferecimento da representação, por força do artigo 75, *caput*, dessa lei, não sendo possível a conciliação entre a vítima e o autor do fato, durante a realização da

audiência preliminar, o conciliador deverá indagar se o ofendido continua com o interesse de continuar com a ação penal contra o autuado. Portanto, o momento processual adequado para a vítima oferecer a representação no Juizado Especial Criminal é no curso da audiência preliminar quando frustrada a conciliação.

Tendo em vista, essa determinação legal e o fato da designação de audiência preliminar com fins de conciliação ocorrer durante ou depois do decurso do prazo decadencial, analisou-se o comportamento da vítima. Assim, verificou-se que com desinteresse da vítima em impulsionar o feito, quando intimada ou não localizada por falta de atualização de seu endereço que culmina na ausência a audiência, está caracterizada a renúncia tácita.

Contudo, apesar da legislação penal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entenderem que não há rigor formal para o oferecimento da representação, a lei que regula o rito sumaríssimo determinou o momento processual para o seu oferecimento, a audiência preliminar, porém não versou sobre a questão do prazo que continua regulamentado pelo Código Penal e de Processo Penal.

Assim, em detrimento da desídia da vítima pela ação penal condicionada, decorre a possibilidade de aplicar a renúncia tácita à representação, entretanto, ressalta-se que o parágrafo único, do artigo 74, do diploma legal em comento, prevê que a homologação da composição civil acarreta a renúncia à representação. Nesse sentido, o enunciado nº 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais pacificou a aplicação da renúncia tácita a representação no Juizado Especial Criminal.

Conclui-se que a ausência da vítima intimada ou não para a audiência preliminar designada nas ações penais condicionadas no Juizado Especial Criminal demonstra o seu desinteresse em processar o autor do fato, razão pela qual o enunciado mencionado prevê a aplicação da renúncia tácita à representação que enseja a economia processual, tendo em vista que essa condição de procedibilidade não foi devidamente ofertada.

**TACIT RENUNCIATION REPRESENTATION IN THE CRIMINAL SPECIAL COURT
UNDER CRIMINAL STATEMENT Nº 117 THE NATIONAL SPECIAL COURT
FORUM - FONAJE**

ABSTRACT

This article examines the scientific institute of representation in the conditioned criminal action. It is noteworthy that under the Special Criminal Courts for the appropriate procedural moment your offer is in court preliminary hearing conciliation. For this reason the permission of the victim to the drafting of police procedure does not set the condition procedibilidade of prosecution for criminal prosecution by the prosecutor. The procedure is accelerated, differentiated search in Special Criminal Courts proper judicial swift, effective and agreed to repair the damage to the victim. The waiver is expressed or implied in the will of the victim who has no interest in initiating demand prosecution of her abuser. Given that representation should be offered in court since it is not possible composition civil, if this hearing takes place after the expiry of the statutory limitation period and the victim shows no interest in continuing with the feat of extinction occur punishability the perpetrator by tacit waiver of representation, based on the statement nº 117 National Forum of Special Courts.

Key Words: Special Criminal Courts. Representation. Preliminary Hearing. Renunciation implied.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal – A Lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Código Penal, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.

_____. **Código de Processo Penal, Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. **Constituição (1824), de 25 de março de 1824**, Rio de Janeiro – RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 8 de ago. 2012.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõem sobre os Juizados Cíveis e Criminais, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

_____. Turma Recursal Criminal, Comarca de Santa Maria-RS. **Recurso Crime nº 71003273208**, recorrente: Michele Antunes Denardi, recorrido: Marlene Machado Ambros e Ministério Público, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Rio Grande do Sul, 12 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20522226/recurso-crime-rc71003273208-rs-tjrs/inteiro-teor>> Acesso em: 31 out. 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. Parte geral. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXX FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS 16 A 18 DE NOVEMBRO DE 2011 SÃO PAULO-SP. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2012/?secao=exibe_secao&id_secao=6> Acesso em: 27 de out. de 2012.

FONAJE - FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/institucional/historico-do-projeto/>> acesso em: 11 dez. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Volume I. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – Atualizada de acordo com as leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e lei complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SÁNCHEZ JÉSUS, María Silva. **A expansão do Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.